



Cinthy Luciano Teixeira <cinthya.teixeira@defensoria.rj.def.br>

Solicitação de Impugnação - PE 90025-2024 Defensoria Pública do Rio de Janeiro

2 mensagens

'Licitações Contratos' via NULIC <nulic-grupo@defensoria.rj.def.br>
Responder a: Licitações Contratos <glc@pulsar.it.com>
Para: cl@defensoria.rj.def.br, nulic@defensoria.rj.def.br
Cc: Francisco Junior <francisco.junior@pulsar.it.com>, Cassia Costa <cassia.costa@pulsar.it.com>

Boa tarde,

Prezados Senhores,

A PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES SA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, vem respeitosamente à presença de V.Sa. solicitar impugnação ao edital em referência.

Atenciosamente,

Valdeir Oliveira
Licitações e Contratos
T: +55-31-99846 1406 | valdeir.oliveira@pulsar.it.com | pulsarbeyond.com

--

Licitações e Contratosglc@pulsar.it.com

PE 90025-2024 - Solicitação de Impugnação (1).pdf
663K

Cinthy Luciano Teixeira <nulic@defensoria.rj.def.br>
Para: Licitações Contratos <glc@pulsar.it.com>, NUCLEO DE LICITACOES <nulic@defensoria.rj.def.br>

12 de setembro de 2024 às 15:26

Prezados,
Acusamos recebimento. Em breve, retornaremos.

Cordialmente,

CINTHYA L. TEIXEIRA
Pregoeira / Equipe de Apoio
Mat. 974.759-3



[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024 PROMOVIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado situada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Getúlio Vargas, 447, 01 andar, cep: 30.112-020, Bairro Funcionários, inscrita no CNPJ sob o n.º **14.560.935/0001-37**, vem apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** publicado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Visando a contratação de “*empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link de acesso à internet via satélite banda larga com uso da rede de satélites interconectados em órbita baixa (LEO), com franquia mínima de 50 GB, com pontos de velocidade mínima de 200 megabyte, upload 20 megabyte e latência não superior a 200 (milissegundos), com locação dos equipamentos necessários à execução do serviço, suporte técnico e manutenção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas*”, a **Defensoria Pública do Estado Do Rio de Janeiro**, fez publicar o Edital do **Pregão Eletrônico n.º. 90025/2024**.

No intuito de concorrer ao serviço licitado, a ora Impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou exigências que se encontram em desconformidade com a Lei 14.133/2021, aplicável ao Pregão Eletrônico em comento, tendo sido apresentada impugnação ao Edital.

Ato contínuo, o referido certame fora suspenso e seu edital republicado, o qual, em que pese ter sofrido ajustes técnicos na especificação detalhada dos

Rubricar

AM. Esteves

PULSAR 

serviços, AINDA MERECE SER REFORMADO, **nos termos da Legislação aplicável**, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 11.1 que: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**. “(grifamos)

Uma vez que a data de abertura está designada para o dia **23 de setembro de 2024**, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

II.2 – DA INCORREÇÃO DO EDITAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REFERENTES À LICENÇA DE OUTORGA DA ANATEL

O Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º.90025 /2024** deixou de exigir que as licitantes comprovassem, para fins de habilitação, ser detentoras de **OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**, contrariando o disposto no artigo 67, IV da Lei 14.133/2021 abaixo transcrito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;(...)

In casu, por se tratar de serviços de telecomunicações via satélite, regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, tal serviço, **por óbvio**, deverá ser prestado por sociedade empresária detentora de licença para explorar tais serviços.

Rubricar
Amestres

PULSAR 

Isso porque, ao contrário do disposto no item 9.5 do Edital ora Impugnado, o objeto licitado não se refere a mera “utilização de antena parabólica como instrumento de recepção”, mas de efetiva prestação de serviços de telecomunicações, sujeito ao disposto no artigo 11 do Regulamento geral de Outorgas (Resolução 720/2020), abaixo transcrito:

Art. 11. O uso de radiofrequências destinadas à exploração de serviços de telecomunicações dependerá de prévia autorização da Anatel, cujas condições estão estabelecidas em regulamentação específica.

Portanto, a exigência das licenças outorgadas pela Anatel **faz-se imprescindível à aferição da capacidade técnica de um fornecedor de serviços de telecomunicações**, sendo certo que, para prestação de serviço móvel que utilize sistemas de satélites, faz-se imperiosa a exigência pelo órgão licitante (e, por conseguinte, a comprovação pelas sociedades licitantes) de licença específica outorgada pela **ANATEL**, sob pena de restar permitida a participação de sociedades aventureiras no certame.

Fato é que nenhuma empresa contratada para execução do objeto do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90025/2024** PODERIA REALIZAR OS SERVIÇOS LICITADOS, ENVOLVENDO TELECOMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE, SEM A DEVIDA OUTORGA DA ANATEL, o que enquadrar-se-ia como serviço irregular.

Cumprе salientar que a responsabilidade pela inobservância da legislação não recai apenas sobre eventual contratante que porventura não tenha outorga da Anatel para execução dos serviços, **mas também sobre o próprio órgão contratante.**

Assim, **repita-se**, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, quando da elaboração do instrumento convocatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90025/2024**, deixou de exigir as competentes licenças que derradeiramente comprovam que as licitantes estejam, de fato, autorizadas pela Anatel, à prestarem os serviços licitados, pelo que necessária se faz a adequação do Instrumento Convocatório, de forma a constar expressamente tais exigências.

Rubricar

Amestres

The logo for PULSAR, featuring the word "PULSAR" in a bold, sans-serif font, followed by a stylized graphic of three curved lines resembling a signal or pulse.

Vale dizer, para prestação de serviço que utilize sistemas de satélites faz-se imperiosa a exigência pelo órgão licitante (e, por conseguinte, a comprovação pelas sociedades participantes) da licença fornecida pela **ANATEL**.

Nesse viés, deixar de incluir, no Edital, **exigências legais vinculativas à prestação dos serviços a serem contratados**, além de gerar um tratamento desigual entre as empresas que efetivamente são detentoras de capacidade técnica para tais serviços, frustra o caráter competitivo do certame, deixando de lado o objetivo primordial do Pregão Eletrônico, qual seja, a contratação mais vantajosa.

Portanto, as exigências editalícias para comprovação da capacidade técnica dos participantes, sem qualquer menção à OUTORGA DE LICENÇA DA ANATEL traz risco a própria exequibilidade do contrato, o que deve, de pronto, ser revisto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

II.3 - DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024

O órgão licitante, quando da publicação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024** deixou de se ater a uma questão relevante envolvendo as exigências técnicas relativas aos serviços a serem prestados, senão veja-se o disposto na descrição do objeto do certame:

*Contratação empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link de acesso à internet via satélite banda larga com uso da rede de satélites interconectados em órbita baixa (LEO), com franquia mínima de 50 GB, **com pontos de velocidade mínima de 200 megabyte, upload 20 megabyte** e latência não superior a 200 (milissegundos), com locação dos equipamentos necessários à execução do serviço, suporte técnico e manutenção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.*

Rubricar
AMestres

PULSAR 

Lado outro, conforme determinado pelo órgão licitante, na mesma descrição do objeto acima, o serviço licitado deve ser, obrigatoriamente, **DA CONSTELAÇÃO STARLINK.**

Outrossim, é sabido que, no que tange à velocidade de download, em que pese a constelação Starlink fornecer internet de alta velocidade e baixa latência, especialmente em áreas remotas, esta **NÃO É CAPAZ DE GARANTIR AOS USUÁRIOS O ALCANCE DA VELOCIDADE MÍNIMA DE 200 MBPS.**

Isso porque as informações de conectividade especificadas pelo proprietário da solução de conectividade banda larga por satélite (Starlink) dispõem sobre um range de velocidade de **40 Mbps a +220 Mbps.** A média padrão utilizada, de 80% de 220 Mbps seria **176 Mbps, para o melhor caso de conectividade.** Nesse passo, considerando um caso médio, conforme a equação: $(\text{velocidade máxima} + \text{velocidade mínima}) / 2$, ou seja, $40 \text{ Mbps} (\text{velocidade mínima com prioridade}) + 220 \text{ Mbps} (\text{velocidade máxima com prioridade}) / 2 =$ **130 Mbps,** resultado este que já representaria um valor mais adequado ao requisito mínimo de velocidade de Dowland.

Tanto é assim, que, muito embora o objeto do edital mencione a **VELOCIDADE MÍNIMA DE 200 MBPS,** o mesmo instrumento convocatório, em seu item 6.2 do Termo de Referência, assim consignou:

6.2. O Sistema deve atender os índices de performance descritos abaixo:

6.2.1. Latência de até 200ms

*6.2.2. Download de **até** 200Mbps*

6.2.3. Upload de até 20Mbps (Grifos da Impugnante)

Vale dizer, o Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90025/24 exarou de forma clara, ser necessária, a **velocidade máxima** de download de 200 mbps e não mínima, como consta da descrição do objeto.

Rubricar

AMestres

PULSAR 

Ademais, vários são os fatores que impedem à STARLINK de garantir a velocidade mínima de 200 Mbps, incluindo, sem se limitar:

- Capacidade de Satélites: Cada satélite Starlink tem uma capacidade limitada de largura de banda. Com o aumento do número de usuários, essa capacidade é dividida entre mais pessoas, o que pode reduzir a velocidade disponível para cada usuário;
- Densidade de Usuários: Congestionamento da rede, em áreas com muitos usuários da Starlink, o que também pode resultar em velocidades mais baixas;
- Condições Atmosféricas e Obstáculos: O advento de condições meteorológicas adversas, como tempestades ou fortes rajadas de vento, podem interferir no sinal entre os satélites e os terminais dos usuários, reduzindo a velocidade da internet. Ademais, a presença de obstáculos físicos, como árvores, edifícios e outras obstruções podem bloquear o sinal entre o terminal do usuário e os satélites, diminuindo a qualidade da conexão.
- Capacidade de Terminal do Usuário: O equipamento usado pelo usuário, como o roteador e o terminal de recepção da Starlink, também pode influenciar a velocidade da conexão.

Nesse passo, embora a constelação STARLINK ofereça potencial para velocidades e performances elevadas a combinação desses fatores pode impedir que a velocidade mínima de download atinja consistentemente 200 Mbps, para todos os usuários.

Outrossim, se a única constelação aceita para atendimento ao objeto do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90025/2024** é a STARLINK e se esta não garante a velocidade média de download de 200 Mbps, **POR ÓBVIO**, inexistirão licitantes aptas a participarem deste certame, pelo simples fato de que **todas elas ofertarão serviços e produtos Starlink**.

Fato é que as imposições referentes à velocidade mínima de download de 200 Mbps, obrigatoriamente, resultarão não apenas na restrição do número de licitantes que poderiam participar da presente licitação, mas na real IMPOSSIBILIDADE DE

Rubricar

AMestres

The logo for PULSAR, featuring the word "PULSAR" in a bold, sans-serif font, followed by a stylized graphic of three curved lines resembling a signal or pulse.

PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER LICITANTE, revendedora ou distribuidora da STARLINK no Brasil.

Relevante se faz recordar, ainda, o disposto no art. 9º, da Lei de Licitações, ao dispor:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;” (grifamos)*

Nesse viés, excluir do processo todas as empresas aptas à prestarem os serviços licitados, **AMPLAMENTE CAPAZES DE ATENDER AS FUNCIONALIDADES NECESSÁRIAS AO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024**, MAS QUE NÃO COMPROVEM A ESTAS DESARRAZADAS EXIGÊNCIAS, **indubitavelmente frustrará o resultado do certame**. Tal fato, obrigatoriamente, implicará a **necessidade de realização de novo procedimento licitatório pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o que além de retardar a contratação dos serviços por este órgão licitante, ainda o obrigará a dispendar, novamente, **todos os custos necessários à realização de um novo certame**.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela que as situações acima reportadas merecem urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois criam óbice à própria concretização da disputa.

Diante disso, faz-se imperiosa a reforma do Edital para que sejam alteradas do instrumento convocatório as exigências impugnadas na presente peça impugnatória.

Rubricar
AMMestres

PULSAR

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, requer a **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A** seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, para que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**:

- (i) Proceda as alterações do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024**, nos termos da presente impugnação;
- (ii) Proceda à republicação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024**.

Nesses Termos;

Pede deferimento.

De Belo Horizonte-MG para Rio de Janeiro-RJ, 12 de setembro de 2024

**ALESSANDRA
MIRANDA AMARO
ESTEVES:88359760
659**

Assinado de forma digital
por ALESSANDRA MIRANDA
AMARO
ESTEVES:88359760659
Dados: 2024.09.12 12:08:15
-03'00'

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ALESSANDRA MIRANDA AMARO ESTEVES
DIRETORA
CPF: 883.597.606-59





NUCLEO DE SERVIÇOS

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024.

Referência: E-20/001.003725/2024

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)], Senhoras(es),

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES SA** (1571167), seguem considerações do setor.

1) A exigência de comprovação de outorga da Anatel para cada licitante no **Edital do Pregão Eletrônico nº 90025/2024**, que trata da contratação de serviço de telecomunicação via satélite, é excessiva, desproporcional e não está em consonância com os princípios da Nova Lei de Licitações (NLL).

A própria NLL, no art. 67, IV, condiciona a exigência de licenças à expressão "quando for o caso", demonstrando que a mera existência de uma legislação específica não justifica a imposição da restrição. No caso em questão, a Lei permite a participação de empresas que atuem como revendedoras ou distribuidoras, desde que comprovem sua regularidade por meio de contratos com empresas outorgadas.

Exigir a outorga de todas as empresas participantes limitaria a competitividade, contrariando o art. 5º da NLL, que visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade entre os licitantes. Tal exigência criaria um obstáculo desnecessário à participação de empresas que, mesmo sem outorga própria, podem oferecer o serviço de forma regular e eficiente.

Dessa forma, a exigência de outorga se mostra desproporcional ao objetivo de garantir a contratação de um serviço de qualidade, além de representar um retrocesso em relação à busca por uma Administração Pública eficiente e que promova o desenvolvimento nacional por meio da livre concorrência.

2) A exigência de Velocidade Mínima de Download do **Edital do Pregão Eletrônico nº 90025/2024** precisa ser corrigida, o entendimento correto é de velocidades de até 200Mbps, como descrito no item 6.2.2 do edital.

Atenciosamente,

AMARO AMARANTE DA SILVA NETTO

NÚCLEO DE SERVIÇOS

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **AMARO AMARANTE DA SILVA NETTO, Fiscal de Contrato**, em 17/09/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1574157** e o código CRC **ED4C759E**.

Referência: Processo nº E-20/001.003725/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2024.

Referência: E-20/001.003725/2024

À SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA O FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET VIA SATÉLITE BANDA LARGA COM USO DA REDE DE SATÉLITES INTERCONECTADOS EM ÓRBITA BAIXA (LEO), COM FRANQUIA MÍNIMA DE 50 GB, COM PONTOS DE VELOCIDADE MÍNIMA DE 200 MEGABYTE, UPLOAD 20 MEGABYTE E LATÊNCIA NÃO SUPERIOR A 200 (MILISSEGUNDOS), COM LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.**

Conforme documento 1559349, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/24** tem sessão inicialmente marcada para o dia 23/09/2024, às 11:00H. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1571167

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1571167** apresentada pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES SA (14.560.935/0001-37)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

a) DA INCORREÇÃO DO EDITAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REFERENTES À LICENÇA DE OUTORGA DA ANATEL

O Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.o.90025 /2024 deixou de exigir que as licitantes comprovassem, para fins de habilitação, ser detentoras de OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, contrariando o disposto no artigo 67, IV da Lei 14.133/2021.

In casu, por se tratar de serviços de telecomunicações via satélite, regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, tal serviço, por óbvio, deverá ser prestado por sociedade empresária detentora de licença para explorar tais serviços.

Isso porque, ao contrário do disposto no item 9.5 do Edital ora Impugnado, o objeto licitado não se refere a mera “utilização de antena parabólica como instrumento de recepção”, mas de efetiva prestação de serviços de telecomunicações, sujeito ao disposto no artigo 11 do Regulamento geral de Outorgas (Resolução 720/2020), abaixo transcrito:

Art. 11. O uso de radiofrequências destinadas à exploração de serviços de telecomunicações dependerá de prévia autorização da Anatel, cujas condições estão estabelecidas em regulamentação específica.

Portanto, a exigência das licenças outorgadas pela Anatel faz-se imprescindível à aferição da capacidade técnica de um fornecedor de serviços de telecomunicações, sendo certo que, para prestação de serviço móvel que utilize sistemas de satélites, faz-se imperiosa a exigência pelo órgão licitante (e, por conseguinte, a comprovação pelas sociedades licitantes) de licença específica outorgada pela ANATEL, sob pena de restar permitida a participação de sociedades aventureiras no certame.

Portanto, as exigências editalícias para comprovação da capacidade técnica dos participantes, sem qualquer menção à OUTORGA DE LICENÇA DA ANATEL traz risco a própria exequibilidade do contrato, o que deve, de pronto, ser revisto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

b) DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024

O órgão licitante, quando da publicação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024 deixou de se ater a uma questão relevante envolvendo as exigências técnicas relativas aos serviços a serem prestados, senão veja-se o disposto na descrição do objeto do certame:

Contratação empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link de acesso à internet via satélite banda larga com uso da rede de satélites interconectados em órbita baixa (LEO), com franquia mínima de 50 GB, com pontos de velocidade mínima de 200 megabyte, upload 20 megabyte e latência não superior a 200 (milissegundos), com locação dos equipamentos necessários à execução do serviço, suporte técnico e manutenção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Lado outro, conforme determinado pelo órgão licitante, na mesma descrição do objeto acima, o serviço licitado deve ser, obrigatoriamente, DA CONSTELAÇÃO STARLINK.

Outrossim, é sabido que, no que tange à velocidade de dowload, em que pese a constelação Starlink fornecer internet de alta velocidade e baixa latência, especialmente em áreas remotas, esta NÃO É CAPAZ DE GARANTIR AOS USUÁRIOS O ALCANCE DA VELOCIDADE MÍNIMA DE 200 MBPS.

Tanto é assim, que, muito embora o objeto do edital mencione a VELOCIDADE MÍNIMA DE 200 MBPS, o mesmo instrumento convocatório, em seu item 6.2 do Termo de Referência, assim consignou:

6.2. O Sistema deve atender os índices de performance descritos abaixo:

- 6.2.1. Latência de até 200ms
- 6.2.2. Download de até 200Mbps
- 6.2.3. Upload de até 20Mbps (Grifos da Impugnante)

Vale dizer, o Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90025/24 exarou de forma clara, ser necessária, a velocidade máxima de download de 200 mbps e não mínima, como consta da descrição do objeto.

Diante disso, faz-se imperiosa a reforma do Edital para que sejam alteradas do instrumento convocatório as exigências impugnadas na presente peça impugnatória.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer a **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A (14.560.935/0001-37)** seja julgada totalmente procedente a presente impugnação. Vejamos resumo dos pedidos:

a) Proceda as alterações do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024, nos termos da presente impugnação;

b) Proceda à republicação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (NUSER) 1574157

1) DA INCORREÇÃO DO EDITAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REFERENTES À LICENÇA DE OUTORGA DA ANATEL

Resposta: A exigência de comprovação de outorga da Anatel para cada licitante no **Edital do Pregão Eletrônico nº 90025/2024**, que trata da contratação de serviço de telecomunicação via satélite, é excessiva, desproporcional e não está em consonância com os princípios da Nova Lei de Licitações (NLL).

A própria NLL, no art. 67, IV, condiciona a exigência de licenças à expressão "quando for o caso", demonstrando que a mera existência de uma legislação específica não justifica a imposição da restrição. No caso em questão, a Lei permite a participação de empresas que atuem como revendedoras ou distribuidoras, desde que comprovem sua regularidade por meio de contratos com empresas outorgadas.

Exigir a outorga de todas as empresas participantes limitaria a competitividade, contrariando o art. 5º da NLL, que visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade entre os licitantes. Tal exigência criaria um obstáculo desnecessário à participação de empresas que, mesmo sem outorga própria, podem oferecer o serviço de forma regular e eficiente.

Dessa forma, a exigência de outorga se mostra desproporcional ao objetivo de garantir a contratação de um serviço de qualidade, além de representar um retrocesso em relação à busca por uma Administração Pública eficiente e que promova o desenvolvimento nacional por meio da livre concorrência.

2) DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024

Resposta: A exigência de Velocidade Mínima de Download do **Edital do Pregão Eletrônico nº 90025/2024** precisa ser corrigida, o entendimento correto é de velocidades de até 200Mbps, como descrito no item 6.2.2 do edital.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 12 de setembro de 2024, às 14:12h.

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, diante da manifestação da área demandante, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e às necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos do NUSER para que seja parcialmente acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 1571167**.

Submeto, pois, o presente processo à Exma. Secretária de Orçamento e Finanças, objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenadora de Despesa, conhecê-la e dar-lhe parcial provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA, Pregoeira**, em 18/09/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1575476** e o código CRC **B50DDC02**.

Referência: Processo nº E-20/001.003725/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2024.

Referência: E-20/001.003725/2024

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES,

Trata-se de **Impugnação ao Edital de Licitação 1571167** da licitante **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES SA (14.560.935/0001-37)**. O NULIC emitiu relatório e opinou sobre o mérito dos pedidos 1575476, assim como a NUSER 1574157, encaminhando para esta Secretaria para decisão. Passo à análise.

1) DA INCORREÇÃO DO EDITAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REFERENTES À LICENÇA DE OUTORGA DA ANATEL

Conforme manifestação do NUSER 1574157, a exigência de comprovação de outorga da Anatel para cada licitante no **Edital do Pregão Eletrônico nº 90025/2024**, que trata da contratação de serviço de telecomunicação via satélite, é excessiva, desproporcional e não está em consonância com os princípios da Nova Lei de Licitações (NLL).

A própria NLL, no art. 67, IV, condiciona a exigência de licenças à expressão "quando for o caso", demonstrando que a mera existência de uma legislação específica não justifica a imposição da restrição. No caso em questão, a Lei permite a participação de empresas que atuem como revendedoras ou distribuidoras, desde que comprovem sua regularidade por meio de contratos com empresas outorgadas.

Exigir a outorga de todas as empresas participantes limitaria a competitividade, contrariando o art. 5º da NLL, que visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade entre os licitantes. Tal exigência criaria um obstáculo desnecessário à participação de empresas que, mesmo sem outorga própria, podem oferecer o serviço de forma regular e eficiente.

Dessa forma, a exigência de outorga se mostra desproporcional ao objetivo de garantir a contratação de um serviço de qualidade, além de representar um retrocesso em relação à busca por uma Administração Pública eficiente e que promova o desenvolvimento nacional por meio da livre concorrência.

Pelos motivos expostos, acato as sugestões do NUSER e **INDEFIRO** a impugnação apresentada, neste ponto.

2) DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2024

Conforme manifestação do NUSER 1574157, a exigência de Velocidade Mínima de Download do **Edital do Pregão Eletrônico nº 90025/2024** precisa ser corrigida, o entendimento correto é de velocidades de até 200Mbps, como descrito no item 6.2.2 do termo de referência.

Verifica-se, portanto, que o TR, **nos itens dedicados ao detalhamento da metodologia de execução, mais precisamente da performance do sistema a ser contratado**, apresenta correta velocidade do serviço a ser contratado. Trata-se de ponto sensível e de fácil percepção dos concorrentes. Por conseguinte, o item "do objeto", que retrata de forma mais ampla e genérica o objeto, contém mero erro material, passível de correção.

Pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a impugnação apresentada no que tange ao pedido de republicação do edital. Contudo, diante do erro material constatado, DETERMINO a correção do texto nos seguintes termos: "onde se lê velocidade mínima de 200 megabyte", leia-se "**velocidade de até 200 megabyte**" em todo o edital 1559349.

DECIDO:

1. **INDEFERIR a Impugnação ao Edital de Licitação 1571167**, pelos motivos acima expostos.

JULIA VIEIRA MAINIER DE OLIVEIRA

Secretaria de Orçamento e Finanças

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **JULIA VIEIRA MAINIER DE OLIVEIRA, Secretária de Finanças e Orçamento**, em 18/09/2024, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1575786** e o código CRC **0DBF7066**.

Referência: Processo nº E-20/001.003725/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br